



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Douglas Aparecido Ferreira Vieira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao VETO TOTAL à Proposição de Lei Ordinária nº 06, de 19 de fevereiro de 2026 que “CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E CONSELHEIROS TUTELARES, DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTEMG”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Ofício nº 147/2026-GP, enviado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Leandro de Souza Carvalho, protocolado nesta Casa Legislativa em 17 de março de 2026, às 16:35:29, conforme comprovante de protocolo nº 000101/2026.

O referido ofício comunica o **Veto Total à Proposição de Lei Ordinária nº 06, de 19 de fevereiro de 2026**, que "Concede Revisão Geral Anual aos vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Conselheiros Tutelares do Município de Limeira do Oeste-MG”.

Diante do protocolo do veto em data posterior ao término do prazo, esta Assessoria foi instada a se manifestar sobre a validade do ato e os procedimentos subsequentes a serem adotados por esta Casa Legislativa.

É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria se restringe tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados. Não se adentra, portanto, em avaliações de conveniência administrativa, oportunidade política ou mérito discricionário da proposição legislativa, os quais se inserem na esfera de deliberação própria do Poder Legislativo e de seus órgãos competentes. Essa delimitação, contudo, não afasta o dever de controle jurídico rigoroso.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

II.1 - DO PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO E DA OCORRÊNCIA DA SANÇÃO TÁCITA

O processo legislativo, tanto em âmbito federal quanto municipal, por força do princípio da simetria, estabelece prazos claros para a manifestação do Chefe do Poder Executivo após a aprovação de um projeto de lei pelo Legislativo.

A Constituição Federal, em seu art. 66, estabelece o modelo seguido pelas leis orgânicas municipais, incluindo a de Limeira do Oeste. Referido dispositivo constitucional dispõe que o Chefe do Executivo tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sancionar ou vetar o projeto de lei. Vejamos:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, **no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.***

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

(...);

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.”

Do mesmo modo a Lei Orgânica dispõe que:

“Art. 61. Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

(...);

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, no caso dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.”





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Nos termos dos dispositivos acima ocorreu o instituto conhecido como **SANÇÃO TÁCITA**. Trata-se de um ato-fato jurídico que opera de forma automática, convertendo o projeto de lei em lei, independentemente de qualquer manifestação posterior.

No caso em tela, o prazo para a manifestação do Sr. Prefeito encerrou-se em **13 de março de 2026**. Como não houve manifestação (sanção ou veto) dentro deste período, a **Proposição de Lei nº 06/2026 foi tacitamente sancionada** no primeiro momento subsequente ao término do prazo.

II.2 - DA EXTEMPORANEIDADE E INEXISTÊNCIA JURÍDICA DO VETO

O veto foi **protocolado nesta Câmara Municipal apenas em 17 de março de 2026**, ou seja, após o prazo fatal que seria dia 13 de março de 2026. O ato de veto, para produzir efeitos, deve ser não apenas editado, mas também comunicado formalmente ao Poder Legislativo dentro do prazo constitucional. A data que firma a tempestividade do ato é a de seu protocolo na casa legislativa.

Um veto apresentado fora do prazo é chamado de veto extemporâneo e é considerado um ato juridicamente inexistente. Ele não possui o condão de reabrir a discussão sobre o projeto de lei, pois, no momento em que foi protocolado, a matéria já havia se tornado lei por sanção tácita.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento pacífico sobre o tema, tendo firmado a seguinte tese na ADPF 893:

Ementa: *Direito Constitucional. Processo legislativo. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Veto presidencial extemporâneo. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o veto presidencial ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 (que deu origem à Lei nº 14.183/2021), veiculado na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU), de 15.07.2021. O veto em questão foi acrescentado depois da publicação, na edição ordinária do DOU desse mesmo dia, de texto da Lei nº 14.183/2021 do qual art. 8º constava como sancionado. 2. A controvérsia posta nos autos não é sequer a discussão de saber se o veto opera preclusão, e sim se é possível exercer tal poder após a expiração do prazo. A resposta parece ser claramente negativa. Precedentes: ADPFs 714, 715 e 718, Rel. Min. Gilmar Mendes. 3. No caso presente, o prazo para exercício da prerrogativa de vetar o projeto de lei de conversão se entendeu até 14.07.2021. Nessa data, o Presidente da República editou mensagem de veto e encaminhou o texto legal para publicação, sem manifestar a intenção de vetar o art. 8º do projeto de lei. Foi somente no dia seguinte, quando o prazo já havia expirado, que se providenciou a publicação de edição extra do diário oficial para a divulgação de novo texto legal com a oposição adicional de veto a dispositivo que havia sido sancionado anteriormente. 4. Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias do art. 66, § 1º, da Constituição, o texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado (art. 66, § 3º), e o poder de veto não pode mais ser exercido. O fato de o veto*



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

extemporâneo ter sido mantido na forma do art. 66, § 4º, da Constituição não altera a conclusão pela sua inconstitucionalidade. O ato apreciado pelo Congresso Nacional nem sequer poderia ter sido praticado. 5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do veto impugnado e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º da Lei nº 14.183/2021. Tese de julgamento: “O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias”. (STF - ADPF: 893 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/06/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 02-09-2022 PUBLIC 05-09-2022) (destaquei)

Portanto, o Veto Total apresentado pelo Executivo é um ato nulo, que não gera qualquer efeito jurídico, não devendo ser conhecido ou deliberado pelo Plenário desta Casa. O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias.

II.3 - DA COMPETÊNCIA PARA A PROMULGAÇÃO DA LEI

Uma vez ocorrida a sanção tácita, a etapa seguinte é a promulgação e publicação da lei para que ela adquira eficácia.

A competência primária para promulgar a lei é do Chefe do Executivo, que deveria fazê-lo em 48 horas após a sanção (tácita, no caso). Ocorre que, ao invés de promulgar, o Prefeito enviou um veto inexistente.

Nessa situação, a Constituição Federal (art. 66, §7º) e a Lei Orgânica de Limeira do Oeste (Art. 61, §7º) estabelecem uma solução para a inércia do Executivo. Trazendo para a esfera municipal, se o Prefeito não promulga a lei tacitamente sancionada no prazo de 48 horas, a competência para fazê-lo é transferida ao Presidente da Câmara Municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina que:

1 - O Veto Total do Executivo à Proposição de Lei Ordinária nº 06/2026 é **extemporâneo** (intempestivo), pois foi protocolado após o decurso do prazo constitucional de 15 dias úteis.

2 - Em decorrência da extemporaneidade, o veto é um **ato juridicamente inexistente**, não devendo ser submetido à apreciação do Plenário, recomendando-se o seu **imediato arquivamento**.

3 - Com o silêncio do Prefeito no prazo legal, operou-se a **sanção tácita** da Proposição de Lei nº 06/2026, que se converteu em lei de forma automática.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

4 - Considerando a inércia do Chefe do Executivo em promulgar a norma, a competência para tal ato recai sobre o **Presidente desta Casa Legislativa**, que deverá fazê-lo no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, nos termos do art. 66, §7º, da Constituição Federal, aplicado por simetria.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Limeira do Oeste/MG, 18 de março de 2026.

LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519